

PARECER N.º /2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 37/2017.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE MESAS E CADEIRAS PARA IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NOS RESTAURANTES, LANCHONETES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DO SETOR GASTRONÔMICO.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

1. Relatório

De iniciativa da nobre Vereadora, Andréa Machado, o Projeto de Lei n.º 37/2017 tem o objetivo de dispor acerca da obrigatoriedade de reserva de mesas e cadeiras para idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida nos restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão recebe o projeto de lei em questão e designa este Vereador, Tião do Rodo, como relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 27/4/2017, o qual teve o ciente em 2/5/2017.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O presente projeto de lei pretende instituir a reserva de mesas e cadeiras, no percentual de no mínimo 5%, para os idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida nos restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico no âmbito do Município de Unaí.

Sendo que as vagas devem ser identificadas por aviso que devem conter a seguinte informação: “Espaço destinado preferencialmente aos idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida” ou por característica que as diferem dos assentos destinados ao público em geral.

Prevê, ainda, que o não cumprimento do disposto na lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à competência, a matéria abordada não insere entre aquelas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 69 e 96 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 61, §1º, II, 84, III e 165 da Constituição Federal. E, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I da Carta Magna. Desta forma, o vereador poderá ter a iniciativa sobre o tema.

O Município é competente para editar posturas municipais e exercer poder de polícia sobre os estabelecimentos locais, em prol da coletividade.

No entanto, a livre iniciativa revela-se com fundamento da atividade econômica, expressamente previsto no art. 170 da Constituição, constituindo seus subprincípios: a livre concorrência (IV), a defesa do consumidor (V), e a redução das desigualdades sociais (VII), não podendo ser exercida à revelia da efetivação da dignidade humana.

Portanto, o Município, no exercício de sua autonomia legislativa, bem como no exercício de seu poder de polícia, deve buscar a efetivação dos direitos sociais, sem, na prática, aniquilar os princípio da livre iniciativa e da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, balizador da atuação municipal, reveste-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com fim almejado (adequação), a

conduta deve ter-se por necessária, sendo o meio eleito o que causa menos sacrifícios aos indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas devem superar as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Além do mais, a propositura não estipula sanção específica, apenas remete genericamente às sanções constantes do Código de Defesa do Consumidor, o que, no plano fático, compromete sua eficácia, além de dificultar a fiscalização.

Ainda, seria de bom alvitre demonstrar, que o índice de 5%, eleito pela nobre vereadora, foi aleatório, já que na justificativa não traz um estudo averiguando qual a porcentagem dessas pessoas: idosos, gestantes e portadores de mobilidade reduzida, que frequenta os restaurantes, lanchonetes, e os demais setores gastronômicos no âmbito de Unaí-MG.

Nota-se que o PL 37/2017 interfere demasiadamente na livre iniciativa e não atende às mais prementes necessidades de ordem pública da população envolvida, pois estipula novos padrões desnecessários e inaplicáveis para Unaí que não possui shopping, praças de alimentação consideráveis, ao contrário, possui lanchonetes com apenas duas mesas ou somente poucas cadeiras.

Este relator não é contrário ou insensível às dificuldades que os idosos, as gestantes ou os portadores de mobilidade reduzida enfrentam no dia-a-dia, apenas não vê necessidade de estipular percentual de reserva de mesas ou cadeiras nos restaurantes, lanchonetes e similares de Unaí.

Conversando, em meu gabinete, no dia 10/5/2017, com alguns proprietários de restaurantes, pode-se dizer que uns dos maiores que não teriam dificuldade de cumprir com a suposta reserva, eles disseram que o PL é inviável, pois a frequência dessas pessoas nos estabelecimentos, no ano, é irrisória, além do mais, em momento de crise, como se passa, atualmente, sobram-se inúmeras mesas e cadeiras que não justificariam a reserva.

Ademais, essas pessoas geralmente vão ao estabelecimento acompanhadas por outras, e a reserva mínima de 5% também englobaria os não contemplados no presente projeto, mas acompanhantes dos idosos, gestantes e portadores de mobilidade reduzida?

Em Unaí, tem-se o costume das pessoas escolherem os lugares que preferem para se sentarem ou ocuparem, com a pré-determinação das mesas e cadeiras pelo proprietário dos estabelecimentos o cliente poderia ficar insatisfeito, sem oportunidade de mudar de mesa e sem poder desfrutar da companhia dos seus acompanhantes, que as vezes é em número relevante.

Este relator é portador de mobilidade reduzida e não vê no PL uma maneira de facilitar a vida e proteger os direitos das pessoas (idosos, gestantes e portadores de mobilidade reduzida), pelo contrário, considero que privaria o direito de escolha e análise quanto ao melhor lugar para

locomoção e atendimento das dificuldades e necessidades de cada um, pois somente a pessoa é capaz de avaliar em qual lugar ficaria melhor acomodada, respeitando o seu direito de lazer, ou seja, perto ou longe do banheiro, em lugares mais arejados, longe do som e do barulho das crianças são decisões bastante peculiares.

O projeto de lei fere o princípio da segurança jurídica e da boa fé objetiva dos particulares, já que as mesas e cadeiras já deverão ser identificadas por aviso ou característica que as diferem dos assentos destinados ao público em geral e assim não poderiam ser trocadas, a critério do cliente, mais um ponto que feriria o Código do Consumidor.

Por fim, este relator é contrário ao PL, em razão do princípio da livre iniciativa, livre concorrência e proporcionalidade, já que a matéria demandaria debate, planejamento, adequação e, hoje, não seria essencial, viável e cabível em Unaí-MG.

3.Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 37/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de maio de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO

Relator Designado